



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028515-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é parte recorrente Sul América Companhia de Seguro Saúde, é a parte recorrida Alex Virgilino.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 3 de abril de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 23041

Agravo de instrumento nº: 2028515-40.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Central Cível

Vara de origem: 15ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Fernando Antonio Tasso

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravado(a): Alex Virgilino

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Ação de Obrigação de fazer. Negativa de cobertura em clínica especializada em saúde mental e dependência química. Insurgência contra decisão que concedeu a tutela de urgência para que a agravante indique clínica da rede credenciada para tratamento do autor em ambiente fechado, protegido e sob supervisão constante, para início do tratamento de desintoxicação em cocaína, no prazo de 72 horas, sob pena de bloqueio judicial de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujo montante somente será desbloqueado mediante a demonstração efetiva do cumprimento da tutela. Revogação da tutela. Descabimento. Preenchimento dos requisitos para concessão da tutela. Exegese do art. 300 do CPC. Necessidade de internação em ambiente fechado e protegido sob supervisão constante, para desintoxicação e tratamento de dependência química, conforme relatório médico. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 55 dos autos de origem, que, em ação de obrigação de fazer, deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré agravante indique clínica da rede credenciada para tratamento do autor em ambiente fechado, protegido e sob supervisão constante, para início do tratamento de desintoxicação em cocaína, no prazo de 72 horas, sob de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bloqueio judicial de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujo montante somente será desbloqueado mediante a demonstração efetiva do cumprimento da tutela.

No presente instante, inconformada, a parte agravante interpôs recurso de agravo de instrumento aduzindo, em síntese: i) ausência de perigo de dano ou risco ao prejuízo ao resultado útil do processo; ii) profissional médico assistente não detalha o estado geral do paciente, que o interligasse a urgência ou emergência, sequer mencionando a sua incidência; iii) delimitada a abrangência contratual, não há que se discutir um atendimento fora da rede credenciada; iv) limitação de reembolso ao estabelecido em contrato; v) TEMA REPETITIVO 1032 DO STJ.

Pugna pela revogação da tutela de urgência.

Recurso processado sem efeito suspensivo. Recolhido o preparo às fls.

33.

A parte agravada apresentou resposta, na qual aduz: i) os laudos médicos acostados aos autos de origem, constam expressamente que o Agravado fora internado em caráter de emergência.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte agravante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. Decisão interlocutória, em que se demonstra suficientemente motivada acerca dos requisitos para concessão da tutela de urgência:

"A relação jurídica estabelecida entre as partes está devidamente demonstrada pelos documentos de fls. 44. Em se tratando de questões ligadas ao plano de saúde, tem incidência o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se trata de contrato de prestação de serviços por adesão, que se enquadra no disposto no art. 3º, da Lei nº 8078/90. No caso em tela, as provas dos autos, em especial os documentos de fls. 45-51 confirmam a necessidade de internação em ambiente fechado e protegido sob supervisão constante, para desintoxicação e tratamento de dependência química.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observo que o relatório médico apresentado, ao menos em sede de cognição sumária, é prova suficiente da eficácia do tratamento.

A discussão dos autos envolve o direito à vida e à saúde, de forma que discussão meramente contratual deve ser deixada para após a formação do contraditório, lembrando que eventual improcedência do pedido não acarretará grave prejuízo à ré, que poderá por outros meios obter a cobrança do valor desembolsado."

Inicialmente, acerca dos pressupostos necessários para a concessão da tutela antecipada, dispõe o artigo 300, caput, do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Do dispositivo acima se infere que, para deferimento da tutela de urgência, exige-se a verificação concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito consiste na verossimilhança das alegações, ao passo que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo consiste em situação de urgência que torna necessária a providência.

Na espécie, restaram evidenciados, de plano, os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial o perigo de dano, razão pela qual se mostrar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de rigor a manutenção da tutela de urgência, com os seguintes apontamentos.

Como o relatório médico de fls. 45-51 confirma a necessidade de internação em ambiente fechado e protegido sob supervisão constante, para desintoxicação e tratamento de dependência química, faz-se necessária a indicação de clínica da rede credenciada para tratamento do autor em ambiente fechado, protegido e sob supervisão constante, para tratamento de desintoxicação em cocaína.

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na decisão.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)